



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N.º Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

“Dispõe sobre a apreciação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2017 – processo nº 3964/2018”.

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento Tributação desta Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º e demais úteis a espécie do Regimento Interno desta Casa, através desta relatora **ANA PATRICIA SANTOS DE SÁ ARAUJO**, apresenta parecer em relação às contas referentes ao exercício de 2017 prestadas pelo Prefeito deste Município de Fortaleza dos Nogueiras Senhor **ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO**, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujo parecer daquela Corte foi no sentido da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras em razão do voto do eminente relator Conselheiro Dr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira – conforme voto em anexo.

Em sessão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada no 22/11/2023, “Tribunal Pleno” pelo voto de seus Conselheiros: Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas, **ACORDARAM**, em emitirem parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício de 2017, no processo nº. 3964/2018 conforme segue:

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade.

2. O presente recurso tem amparo no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) e no art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. O Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2020, emitiu o Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020, ora impugnado, no qual opinou pela desaprovação das contas anuais do município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 684/2023/GPROC1/JCV, da lavra do procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

5. É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

6. Submete-se o vertente Recurso de Reconsideração ao Plenário desta Corte de Contas com arrimo no artigo 20, II, do Regimento Interno, visto que preenche todos os requisitos de admissibilidade.

7. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando a manifestação apresentada pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS), no sentido de terem sido descobertas incongruências e/ou evidências de dados constantes na e-PCA e no Sistema Reunire durante a instrução processual, impossibilitando a realização de análise comparativa automatizada entre dados sintéticos, divulgados em relatório financeiro, e dados analíticos, não extraídos de lançamentos contábeis, o que resultou na emissão de relatórios técnicos das contas anuais dos prefeitos municipais, relativos aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 sem uniformidade e sem traduzir a execução real financeira e patrimonial dos orçamentos municipais e sua contabilidade regular, emitiu a Decisão Normativa TCE/MA Nº 43, de 27 de outubro de 2021, que fora considerada na manifestação do Ministério Público.

8. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 684/2023/GPROC1/JCV, da lavra do procurador Jairo Cavalcanti Vieira, nos seguintes termos:

"Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2017.

O gestor foi citado, em face da existência de falhas na condução das ações de governo do Relatório de Instrução Inicial nº 19601/2018, de 21 de novembro de 2018, e, este relatório foi anulado por retificação.

Em 15 de fevereiro de 2019, os autos chegam a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Em 18 de junho de 2019, este Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial de nº 441/2019/GPROC1/JCV, manifestando-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

Em 15 de outubro de 2019 foi efetuada uma nova citação de nº 079/2019 GCONS7/JWLO, em razão da ausência do AR-Aviso de Recebimento, nos autos, comprovando a efetiva citação nº 166/2018 GCONS7/JWLO, e, o prefeito apresenta defesa, em 18 de dezembro de 2019.

Em 16 de abril de 2020, foi confeccionado o Relatório de Instrução Conclusivo de Defesa nº 1450/2020, e, este relatório foi anulado por retificação.

Em 20 de abril de 2020, os autos retornam a este Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Em 10 de junho de 2020, este Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial de nº 480/2020/GPROC1/JCV, manifestando-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

Em 25 de março de 2021, foi apresentado Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2017.

Em 26 de outubro de 2021, foi publicado no DOE – Diário Oficial Eletrônico, o Acórdão PL – TCE/MA nº 386/2021, referente aos Embargos de Declaração decidindo que:

“a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar provimento aos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão alegada pelo recorrente;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 187/2020.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Em 22 de março de 2021, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico a decisão do Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020, referente sessão, datada de 09 de setembro de 2020, relativo a Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2017, tendo como resultado a desaprovação das contas.

Em 05 de agosto de 2021, foi apresentado Recurso de Reconsideração contra o Parecer Prévio PL – TCE/MA nº 187/2020.

Em 18 de novembro de 2021, este processo foi encaminhado da SEFIS– Secretaria de Fiscalização para NUFIS 3, conforme determinação do § 1º, do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de novembro de 2021, para emissão de um novo relatório de instrução.

Em 16 de maio de 2022, foi apresentado o Recurso de Reconsideração pelo Ministério Público de Contas contra a decisão assentada no Parecer Prévio PL - TCE nº 187/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, do dia 22 de março de 2021, fazendo os pedidos abaixo:

“Assim sendo e diante do acima exposto, REQUER:

a) a comunicação do Prefeito Municipal responsável pelas contas anuais destes autos para que se manifeste em face deste Recurso, em observância ao art. 281 do Regimento Interno;

b) o provimento deste Recurso de Reconsideração, determinando o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização para elaboração de análise e, ao final, emissão de novo Parecer Prévio reformando e substituindo aquele recorrido.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Em 23 de setembro de 2022, o Setor Técnico confeccionou o Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 3674/2022, interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020, concluindo que:

“5.1 Conhecer do presente recurso de reconsideração, pois atendidos os requisitos de admissibilidade;

5.2 Levar à deliberação do órgão que prolatou a Decisão recorrida, propondo voto no sentido de tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020, que aprovou com ressalva as contas do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, reabrindo a instrução das contas do gestor responsável pelo ente em questão;

5.3 Com base no princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que este Relator aceite a tramitação do novo Relatório de Instrução produzido pela Unidade Técnica, que vai anexo ao presente relatório de instrução do recurso, já disponibilizado no Sistema SPE, para que o mesmo possa tramitar de forma independente, antes mesmo da concessão da medida sugerida no subitem 5.2.”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Em 23 de setembro de 2022, o Setor Técnico confeccionou o novo Relatório de Instrução nº 3623/2022, e, o prefeito foi citado, e, apresentou defesa.

Em 06 de junho de 2023, foi confeccionado o Relatório de Instrução Conclusivo de Defesa nº 1635/2023.

Por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do art. 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

(...) Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo provimento do recurso de reconsideração e, ato contínuo, pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo.**”

9. Destarte, esta relatoria, considerando as incongruências detectadas nas contas dos chefes do Poder Executivo Municipal, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, que afetaram, as Contas em análise; considerando, também, toda a descrição cronológica, transcrita no parecer do Ministério Público de Contas, entende que o saneamento destas Contas será a medida mais adequada.

## DECISÃO

10. Diante do exposto, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 684/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, da lavra do procurador Jairo Cavalcanti Vieira VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 187/2020, haja vista as incongruências detectadas nas contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, terem afetado as contas em questão;

c - emitir novo parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art.

172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

É como voto.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - EXERCÍCIO 2017**

**I - RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, encaminhou a esta Casa Legislativa o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - Exercício 2017, Processo nº. 3964/2018 para apreciação e julgamento.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica do Município o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas no art. 201 e seguintes, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento emitir parecer prévio conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da legislação citada faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício de 2017:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas foi apresentada em 29 de março de 2018. Logo, tempestivamente.

**2. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, para o exercício financeiro de 2017, projetou as receitas e estabeleceu as despesas em um total de R\$ 50.800.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos mil reais).

### **3. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Não consta registro de que o Município tenha instituído os tributos sob sua competência, nem se o gestor municipal observou as exigências do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### **4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Não há registros que demonstrem se a gestão orçamentária e financeira do município apresentou de forma clara as receitas arrecadadas. Também não há informações sobre a consistência do saldo financeiro, dos restos a pagar, dos precatórios, nem se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro foi realizada em conformidade com a legislação vigente.

Observa-se que o Poder Executivo transferiu à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA a quantia de R\$967.952,64 (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Esse montante representa 7,22% da receita tributária do Município e das transferências conforme estabelecido no § 5º dos artigos 153, 158 e 159 da Constituição, efetivamente arrecadada no exercício anterior. No entanto, este percentual excede o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, configurando suposto descumprimento do limite constitucional.

O monitoramento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo é uma exigência prevista na Constituição Federal atual, considerando que tanto o repasse insuficiente quanto os gastos que ultrapassam o limite estabelecido pela norma constitucional podem afetar a disponibilidade de recursos destinados aos serviços públicos oferecidos pelo Poder Executivo. Deve-se, portanto, analisar o caso concreto.

Ao analisar a documentação apresentada pela defesa, bem como a constante nos autos da prestação de contas em comento, vê-se que o Relatório de Instrução nº 3623/2022 apresenta uma base de cálculo equivocada de R\$ 13.406.490,30. Conforme revela o demonstrativo anexado a defesa apresentada nos autos do processo, analisado em conjunto com o anexo 10 do Balanço, se percebe que a base de cálculo correta é de

R\$ 13.830.911,61 para o referido exercício. Neste diapasão, forçoso concluir que o responsável não ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal, pois foi repassado o percentual de 6,99%.

No caso apresentado, ao analisar os percentuais de repasse — 7,22% calculado pela unidade técnica do TCE e 6,99% aqui mencionado —, percebe-se a aplicabilidade do princípio da insignificância, que é reconhecido nas cortes de contas brasileiras. Observa-se que no primeiro cenário há um excesso de apenas 0,22% no repasse, enquanto no segundo há uma defasagem mínima de 0,01% para alcançar o limite de 7% estipulado pela Constituição.

Considerando que em nenhum dos casos houve prejuízo significativo às contas públicas ou às despesas da Câmara Municipal, não se configura uma irregularidade grave que justifique a reprovação das contas do gestor responsável. Tal interpretação segue a lógica de que variações mínimas, que não afetam substancialmente o equilíbrio fiscal e a execução orçamentária do ente, podem ser vistas sob a ótica da insignificância para fins de julgamento contábil e fiscal.

#### **5. GESTÃO PATRIMONIAL**

Não há registros que indiquem se foram observados os mecanismos de controle ou a situação patrimonial pelo Município. Igualmente, não consta informação sobre o envio, pelo gestor, dos relatórios detalhando reformas e ampliações em bens imóveis, nem sobre o cumprimento das metas estabelecidas previamente.

#### **6. GESTÃO DA DÍVIDA**

Não foi registrado se as contas comprovam o registro da dívida pública, bem como o cumprimento dos limites legais de endividamento.

#### **7. GESTÃO DE PESSOAL**

Não consta registro de que o responsável tenha regulamentado o serviço público municipal conforme todas as normas aplicáveis, nem se as contribuições previdenciárias foram recolhidas regularmente. Também não há informações sobre se as contratações temporárias foram realizadas com base em legislação municipal específica, nem se as admissões de pessoal foram devidamente registradas.

De acordo com o relatório inicial, o Município destinou 49,17% da Receita Corrente Líquida para despesas com pessoal no exercício financeiro de 2017. Esse percentual está em conformidade com o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta norma estipula limites de despesa com pessoal para garantir a responsabilidade na gestão fiscal.

#### **8. GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

Embora não tenha sido registrado o cumprimento do marco legal referente aos mecanismos de controle das ações de educação, o relatório inicial aponta que o Município destinou 70,05% dos recursos provenientes do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Além disso, 27,90% dos recursos foram aplicados em outras despesas que não se referem à remuneração do magistério, estando em conformidade com o que estabelece o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Adicionalmente, o Município cumpriu o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, utilizando 37,12% dos recursos para este fim, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal de 1988. Esta disposição legal exige que uma porcentagem mínima da receita resultante de impostos, incluindo as transferências constitucionais, seja destinada à educação.

#### **9. GESTÃO DA SAÚDE**

Embora não tenha sido registrado o cumprimento do marco legal relativo aos mecanismos de controle das ações de educação, o Município apresentou um desempenho conforme às exigências legais no setor da saúde. No exercício financeiro em questão, foram aplicados 18,13% em despesas com saúde, atendendo assim ao limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. Esse percentual está em conformidade com o artigo 198, § 2º, III, da Constituição Federal, conforme alterado pela Lei Complementar nº 141/2012. Esta normativa estabelece que os municípios devem destinar anualmente, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos especificados no artigo 156 e dos recursos mencionados nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, para a saúde.

#### **10. GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Não constam registros sobre o cumprimento do marco legal e dos mecanismos de controle das ações de assistência social. Também não há informações detalhadas sobre a estrutura da gestão na área de assistência social nem sobre a realização e o cumprimento das metas estabelecidas.

#### **11. SISTEMA CONTÁBIL**

Não há registros disponíveis sobre a escrituração contábil, nem informações sobre o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis do Município. Também não foi documentado se o contabilista é membro do quadro de servidores efetivos ou se ocupa algum cargo comissionado.

#### **12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Não existe registro de que o gestor tenha enviado o relatório do sistema de controle interno, nem informações que indiquem a existência e o funcionamento efetivo da Unidade Central de Controle Interno.

#### **13. AÇÕES DE GOVERNO**

Não há registros que confirmem se o gestor apresentou uma exposição clara das ações de governo referentes ao exercício financeiro encerrado, nem se a execução orçamentária foi relatada de maneira esclarecedora, conforme exigido pelas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

#### **14. TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Não foram registrados se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal dentro dos prazos estabelecidos, nem se houve comprovação da publicação desses documentos. Adicionalmente, o dossiê da Prestação de Contas não contém informações sobre a realização de audiências públicas. Também não há registros que confirmem se o jurisdicionado atendeu às exigências de transparência previstas no artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, combinado com o artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, referentes ao Portal da Transparência.

### **III - CONCLUSÃO**

As Contas de Governo têm o papel fundamental de refletir a realidade das finanças da unidade federativa, analisando os demonstrativos contábeis e financeiros do Município para avaliar os valores efetivamente gastos e arrecadados durante o exercício financeiro em questão. Esse processo destaca o desempenho do orçamento público, bem como a eficácia dos programas e das realizações governamentais. Além disso, a qualidade da gestão fiscal é mensurada com base nos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impõe normas de planejamento, execução, controle e transparência das finanças públicas, visando promover o equilíbrio entre as receitas e despesas do ente público e a responsabilidade na gestão fiscal.

O Parecer emitido por esta Comissão baseou-se nos Balanços Gerais inclusos no processo de prestação de contas, os quais retratam de maneira adequada a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como os resultados das operações realizadas. Tais balanços estão em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à Administração Pública e às exigências da responsabilidade fiscal.

Foi verificada a aderência às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos. A análise confirmou também o cumprimento dos programas estabelecidos na lei orçamentária anual, considerando critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e a realização das metas propostas. Ademais, as ações estão em consonância com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, evidenciando uma gestão fiscal e orçamentária alinhada com os planejamentos de médio e longo prazo estabelecidos pelo governo municipal.

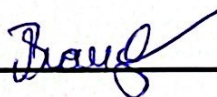
Em resumo, a análise das contas do responsável revela que as ações nas áreas da educação e saúde estão sem ressalvas significativas, e o limite de despesa com pessoal foi devidamente observado. Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, muito embora não tenha seguido o estipulado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, deve-se aplicar o princípio da insignificância, especialmente levando em consideração que não houve comprometimento das contas públicas.

Assim, levando em consideração esses aspectos, conclui-se que o conjunto das contas de governo sob apreciação demonstra um desempenho globalmente positivo em termos de gestão fiscal e orçamentária. Portanto, impõe-se que as contas recebam parecer pela aprovação.

Logo, é medida que se impõe a aprovação das Contas de Governo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Aleandro Gonçalves Passarinho, em consonância com o Parecer Prévio nº 701/2023, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

Ante o exposto, este Relator e demais membros da Comissão manifesta-se pela aprovação do parecer prévio do e. Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício 2017, que em conclusão aprova as contas prestadas pelo Sr. Aleandro Gonçalves Passarinho.

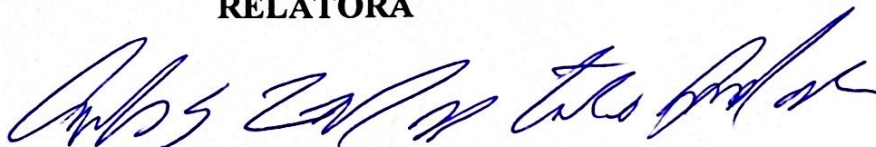
É o PARECER, aprovado por mim e demais Membros da Comissão.



---

ANA PATRICIA SANTOS DE SÁ ARAUJO

RELATORA



CARLOS ZOEL DE CASTRO ANDRADE

PRESIDENTE



RONALDO MOURÃO SANTANA

VICE-PRESIDENTE